



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	13603.001735/2005-26
<b>Recurso nº</b>	172.093 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3302-00.884 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	01 de março de 2011.
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Recorrente</b>	RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE. Considera-se definitiva na esfera administrativa a matéria não impugnada, assim definida como aquela que não foi objeto de contestação expressa, nos termos da art. 17 do Decreto 70.235/72.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração relativo a Contribuição para o PIS/PASEP, tendo em vista as divergências apuradas pela fiscalização entre os valores escriturados e os valores declarados e pagos no período de janeiro a dezembro de 2001.

Segundo relata a fiscalização, tais diferenças seriam decorrentes de importâncias apuradas na contabilidade a título de receitas de revenda de mercadorias, após terem sido conferidas com as saídas consignadas nos livros de registros de apuração de ICMS.

A Manifestação de Inconformidade foi assim sintetizada pelo relatório produzido pela DRJ de a Recorrente Belo Horizonte:

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que efetuou pedidos de ressarcimento de IPI, conforme fazem prova os documentos anexos, possuindo direito creditório no valor correspondente a R\$ 1.105.497,38, que deveria ter sido compensado de ofício com o presente débito, pelo que propugna por sua compensação, conforme lhe facultam os arts. 16 e 34 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, com os créditos em referência, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995.*

A DRJ não conheceu da manifestação apresentada conforme se verifica na ementa da decisão proferida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001*

*O pedido de compensação segue rito próprio, devendo o contribuinte formulá-lo junto à autoridade administrativa que jurisdiciona seu domicílio tributário.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Impugnação não Conhecida*

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário onde alega. Em síntese:

a) a nulidade da decisão proferida, uma vez que os argumentos de defesa não foram analisados, ou seja, a empresa apresentou junto com a sua manifestação vários pedidos de ressarcimento de IPI requerendo que foi efetuada a compensação de ofício com os débitos apurados no presente auto de infração;

b) no mérito, alegou que a IN SRF 460/2004 determina a compensação de ofício nos casos em que requeridos pedidos de ressarcimento e que se verifique a existência de débitos do contribuinte junto a Receita Federal; e,

c) a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, contra a Recorrente foi lavrado auto de infração por conta de diferenças verificadas entre os valores escriturados em seus livros e os valores declarados e pagos por esta.

Em relação a existência destas diferenças ou eventual excesso praticado pela fiscalização na apuração do *quantum debeator*, não houve qualquer irresignação por parte da Recorrente, ou seja, não houve recurso quanto ao auto de infração em si e os valores por ele cobrados.

A recorrente limitou-se a informar a existência de diversos pedidos de ressarcimento de IPI que possui, requerendo que o presente auto de infração fosse cancelado em função de entender que a autoridade fiscal deveria ter procedido a compensação de ofício entre os débitos constatados durante o levantamento e os créditos a que alega fazer jus, que seriam decorrentes de pedidos de ressarcimento de IPI.

Ressalta-se que não há alegação de que os débitos ora cobrados teriam sido compensados pela Recorrente com aqueles créditos.

O que se pretende é a anulação do auto de infração que tem por finalidade constituir os valores divergentes apurados pela fiscalização, com o argumento de que existiam créditos de IPI suficientes para quitá-los.

Sem razão o Recorrente.

A possibilidade de utilização dos alegados créditos de IPI em compensação de ofício é matéria estranha a competência do julgador administrativo que deve se limitar a analise do processo de constituição do crédito tributário, no presente caso, por meio de auto de infração.

Somente após a constituição definitiva do crédito é que poderia a autoridade administrativa efetuar a compensação de ofício pretendida.

Ao julgador administrativo compete analisar as questões inerentes ao auto de infração, e quando não houver impugnação específica em relação a regularidade dos procedimentos que culminaram com a sua expedição, considerar não impugnado ato.

A este respeito assim prescreve o Decreto-lei nº 70.235/72:

*Art.. 17.. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997)*

Assim , não merece reparos a decisão proferida pela DRJ, cujos fundamentos faço remissão nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.786.

Em relação a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, melhor sorte não socorre a Recorrente.

Os juros cobrados no presente processo encontram-se respaldados no art. 161 do Código Tributário Nacional, quem assim determina:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

Em relação a aplicação da SELIC, no âmbito do CARF, a matéria já se encontra sumulada, sendo portanto de aplicação obrigatória, como vemos:

*Súmula 4º A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator